

ACÓRDÃO Nº 4982/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.029/2012-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43)
 - 3.2. Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão (444.046.543-91); Tescon Engenharia Ltda. (39.785.563/0001-78)
 - 3.3. Recorrente: Tescon Engenharia Ltda (39.785.563/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela empresa Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas e as do ex-prefeito de Morada Nova/CE, com imputação de débito e aplicação de multa a ambos, em razão da não consecução do objeto do Convênio PGE 225/2001, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. reformar o Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara para que os itens 9.4 e 9.5 passem a contar com a seguinte redação:

“9.4. aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II e III, do Regimento Interno/TCU, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão e à empresa Tescon Engenharia Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. dar ciência da presente deliberação à recorrente e a Adler Primeiro Damasceno Girão.

10. Ata nº 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4982-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral